



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Adventista de Ensino	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 390, de 18 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de junho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202215412		
PARECER CNE/CES Nº: 512/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 390, de 18 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de junho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, código e-MEC nº 1365, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, código e-MEC nº 144.

O UNASP obteve tutela jurisdicional na Ação Judicial nº 1055271-25.2022.4.01.3400, em trâmite na Terceira Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00648/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3535884), constante nos autos do processo SEI nº 00732.003988/2022-18, para protocolar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Em 23 de setembro de 2022, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de cento e vinte vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização do curso superior, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica da graduação em Medicina obteve conceito final cinco na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação externa *in loco* ocorreu entre os dias 15 e 18 de outubro de 2023, culminando na publicação do relatório de avaliação externa nº 179228, com os conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,87
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final: 5	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, nenhum indicador obteve conceito insatisfatório. Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado, seja pela IES, seja pela SERES.

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma satisfatória, com recomendações à autorização para funcionamento do curso superior, por meio do Parecer Técnico nº 340/2023, de 17 de dezembro de 2023. Em 18 de junho de 2025, a SERES emitiu o Parecer Final, com sugestão de indeferimento, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

[...]

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada

foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em São Paulo/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 104/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 4835264, p. 3/9) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré[1]selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em São Paulo/SP é de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de São Paulo/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 465/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5222385, págs. 3/7), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º.

3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Q art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de

cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - Os seguintes critérios de qualidade:

- a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*
- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 179228 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

- 1) 4,87 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.*
- 2) 4,50 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*
- 3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.*

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do § 1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos

de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de São Paulo/SP, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 95/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e nº 524/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4620084 e 4952550).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 465/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS(SEI 5222385, p. 3/7), encaminhada por meio do Ofício nº 1089/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 11 de setembro de 2024 (SEI 5222385).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de São Paulo/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 465/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado Município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
<i>I – Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	Sim (6,94)	Sim (6,94)
<i>II – Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	Sim (265)	Sim (265)
<i>III – existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Sim (555)	Sim (555)
<i>IV – Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	Sim (72,05%)	Sim (72,05%)
<i>V – Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	Sim (141)	Sim (141)

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria nº 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 72,05% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 465/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), o município de São Paulo/SP e a respectiva região de saúde (considerando os municípios que têm pactuado o Termo de Adesão) atendem aos critérios dispostos no § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 104/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, em São Paulo/SP a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, São Paulo/SP não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Ocorre que, a SERES recebeu a demanda (SEI 5259047), nos autos do processo nº 23000.040808/2024-19, no qual o Centro Universitário Adventista de São Paulo (Cód. e-MEC 1365) alegou, em síntese, que na análise da necessidade social não deveria ser considerado todo o município de São Paulo e nem as coordenadorias regionais de saúde, tendo em vista não refletir na organização da rede de saúde do município. Alegou também sobre a delimitação territorial para o conceito de região de saúde.

Diante do alegado, a IES requereu a análise da situação dos distritos sanitários de São Paulo e da manifestação sobre a possibilidade de equivalência entre eles e as regiões de saúde na análise da necessidade social do território.

Dessa forma, foi encaminhado o pedido retromencionado (doc. SEI nº 5259047), remetido pela IES, bem como foi requerida a colaboração da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), para que, considerando a solicitação da IES, manifeste-se sobre as informações expostas.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 84/2025/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 05 de fevereiro de 2025 (SEI 5789704), acompanhado da Nota Técnica nº 8/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5789704, págs. 3/13), alegando que não há fundamento jurídico para equiparar os Distritos de Saúde do município de São Paulo às Regiões de Saúde para fins de análise da necessidade social do território, conforme apresentado abaixo:

3.10. Dessa forma, considerando os dispositivos legais vigentes, não há fundamento jurídico para equiparar os Distritos de Saúde do município de São Paulo às Regiões de Saúde para fins de análise da necessidade social do território, uma vez que os Distritos correspondem a uma organização interna de um único município, enquanto as Regiões de Saúde são unidades intermunicipais que integram diferentes entes federativos no planejamento regional da saúde. Em virtude dessas considerações, reitera-se que a delimitação territorial para a análise da necessidade social deve observar a conceituação legal de Região de Saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS, a Portaria MEC nº 531, de 2023 e o Edital MEC nº 1, de 2023, garantindo a correta aplicação dos critérios normativos pertinentes ao processo de autorização de funcionamento de cursos de medicina.

3.11. Desse modo, esta Pasta Ministerial realiza sua análise quando instado pela SERES/MEC, observando, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e sua respectiva região de saúde.

3.12. À luz de todo exposto, no que tange ao caso em análise, ratificam-se as informações apresentadas na Nota Técnica nº.º 465/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (0043018594). (grifo nosso)

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de São Paulo/SP, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 465/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1612689).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1055271-25.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00648/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 104 e 465/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município São Paulo/SP, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1612689), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, código 1365, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, código 144.

Do Recurso

A IES recorre a este Órgão Colegiado para reformar a decisão da SERES do Ministério da Educação – MEC com os argumentos apresentados abaixo, conforme Ofício nº 228/2025/UNASP, recebido em 18 de julho de 2025, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

No âmbito do recurso interposto, a IES apresentou um breve histórico da mantenedora e da mantida, destacando sua trajetória no cenário educacional e seu compromisso com a ampliação da oferta de educação superior de qualidade. Enfatizou, ainda, a importância estratégica da implantação do curso superior de Medicina, considerando as demandas

regionais por formação médica e o potencial impacto positivo na melhoria das condições de saúde e no desenvolvimento socioeconômico local e de toda a região de saúde.

A recorrente sustentou que o indeferimento de seu pleito fundamentou-se em três principais argumentos: 1. o suposto descumprimento de decisão judicial; 2. a existência de norma específica no município de São Paulo relativa à regionalização da saúde; e 3. a aplicação de norma considerada ilegal e com efeitos retroativos, em desacordo com a jurisprudência consolidada e com decisões anteriores deste CNE.

Destacou, em seu recurso, que a aplicação da teoria da derrotabilidade ou *defeasibility* das normas jurídicas mostra-se essencial para a adequada resolução deste caso, evitando a adoção automática e acrítica de um conceito legal que, embora vigente, se mostra inadequado, ineficiente e injusto frente à realidade concreta.

Argumentou que a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina baseou-se em critérios supervenientes, o que configura grave violação ao princípio da segurança jurídica tanto em seu aspecto objetivo, ao vedar a retroatividade de normas prejudiciais, quanto em sua dimensão subjetiva, ao comprometer a legítima confiança depositada pela parte interessada na estabilidade e previsibilidade dos atos administrativos.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, requereu a devolução dos autos à SERES, a fim de que seja devidamente cumprida a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5001319-54.2024.4.03.6143, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo – JFSP, cujo descumprimento já foi expressamente reconhecido na sentença proferida em 14 de julho de 2025. Requereu, portanto, a elaboração de novo Parecer Final, em estrita observância aos termos fixados na referida decisão judicial.

Reiterou, ainda, o pedido de deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com base na avaliação já realizada e conforme as normas vigentes à época do protocolo do processo e-MEC nº 202215412, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito recursal, no qual o Relator apresenta suas considerações.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 18 de julho de 2025, e seu conteúdo refere-se ao recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 390, de 18 de junho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo UNASP, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino.

Conforme consignado no histórico processual, a SERES, ao proferir o Parecer Final, concluiu pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com fundamento no descumprimento, por parte da recorrente, do critério estabelecido no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A referida decisão apoiou-se na ausência de relevância e necessidade social da oferta do curso superior no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme apontado na Nota Técnica nº 104/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS do Ministério da Saúde – MS, a qual informa que a relação de médicos por mil habitantes corresponde a 4,92 (quatro vírgula noventa e quatro), índice superior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) adotado

como referência. Ressalta-se, ademais, que o município em questão não se encontra contemplado no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Aduziu a recorrente, em sede recursal, que a decisão de indeferimento proferida pela SERES configura descumprimento de ordem judicial. Contudo, o Parecer Final da SERES apresenta fundamentação expressa em sentido diverso, conforme transcrição a seguir:

[...]

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1055271-25.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00648/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3535884, p.2), constante nos autos do processo SEI 00732.003988/2022-18.

O Parecer de Força Executória nº 00648/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU foi exarado pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, nos seguintes termos:

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

“Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO contra a UNIÃO, visando obter provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência para “suspender o Art. 7º, da Portaria 397/2022 e determinar que a Ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para viabilizar à mantida da Autora protocolo do pedido credenciamento institucional vinculado à autorização para oferta de curso de medicina na cidade de São Paulo/SP, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário; subsidiariamente, a concessão de tutela inibitória para, frente a demonstração da ilicitude do ato que se visa suspender, confirmada por diversos precedentes, suspender o Art. 7º, da Portaria 397/2022 e determinar que a Ré, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), ajuste seu sistema eletrônico para viabilizar à mantida da Autora protocolo do pedido de credenciamento institucional com autorização para oferta de curso de medicina na cidade de São Paulo/SP, que deverá tramitar regularmente, com base no Decreto 9.235/2017 e Portarias 20 e 23/2017 e nos prazos previstos na referida portaria de calendário”.”.

[...]

Por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo será realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Diante do exposto, constata-se que a alegação da recorrente quanto ao descumprimento da decisão judicial não se sustenta, uma vez que a análise do pleito observou expressamente os parâmetros e determinações judiciais aplicáveis ao caso concreto. Assim, não merece prosperar a alegação recursal quanto à suposta ofensa à decisão proferida nos autos do processo nº 1055271-25.2022.4.01.3400.

Ainda que a recorrente tenha sustentado, em sede recursal, a existência de norma específica no município de São Paulo, relativa à regionalização da saúde, transcreve-se, a seguir, *ipsis litteris*, trecho do Parecer Final da SERES, que esclarece o referido ponto:

[...]

Ocorre que, a SERES recebeu a demanda (SEI 5259047), nos autos do processo nº 23000.040808/2024-19, no qual o Centro Universitário Adventista de São Paulo (Cód. e-MEC 1365) alegou, em síntese, que na análise da necessidade social não deveria ser considerado todo o município de São Paulo e nem as coordenadorias regionais de saúde, tendo em vista não refletir na organização da rede de saúde do município. Alegou também sobre a delimitação territorial para o conceito região de saúde.

Diante do alegado, a IES requereu a análise da situação dos distritos sanitários de São Paulo e da manifestação sobre a possibilidade de equivalência entre eles e as regiões de saúde na análise da necessidade social do território.

Dessa forma, foi encaminhado o pedido retromencionado (doc. SEI nº 5259047), remetido pela IES, bem como foi requerida a colaboração da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), para que, considerando a solicitação da IES, manifeste-se sobre as informações expostas.

Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 84/2025/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 05 de fevereiro de 2025 (SEI 5789704), acompanhado da Nota Técnica nº 8/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5789704, págs. 3/13), alegando que não há fundamento jurídico para equiparar os Distritos de Saúde do município de São Paulo às Regiões de Saúde para fins de análise da necessidade social do território, conforme apresentado abaixo:

3.10. Dessa forma, considerando os dispositivos legais vigentes, não há fundamento jurídico para equiparar os Distritos de Saúde do município de São Paulo às Regiões de Saúde para fins de análise da necessidade social do território, uma vez que os Distritos correspondem a uma organização interna de um único município, enquanto as Regiões de Saúde são unidades intermunicipais que integram diferentes entes federativos no planejamento regional da saúde. Em virtude dessas considerações, reitera-se que a delimitação territorial para a análise da necessidade social deve observar a conceituação legal de Região de Saúde, em conformidade com as diretrizes do SUS, a Portaria MEC nº 531, de 2023 e o Edital MEC nº 1, de 2023, garantindo a correta aplicação dos critérios normativos pertinentes ao processo de autorização de funcionamento de cursos de medicina.

Dessa forma, resta evidenciado que não assiste razão à recorrente, uma vez que a interpretação por ela defendida encontra-se em desacordo com a legislação vigente e com o entendimento técnico manifestado pelo MS, por meio do Ofício nº 84/2025/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 5 de fevereiro de 2025 (documento SEI nº 5789704), acompanhado da Nota Técnica nº 8/2025-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5789704).

Por fim, a IES, em sede recursal, sustentou que houve aplicação de norma considerada ilegal e com efeitos retroativos, em afronta à jurisprudência consolidada e às decisões anteriores deste CNE.

Aduziu, ainda, ser imprescindível, no caso em apreço, a aplicação da teoria da derrotabilidade ou *defeasibility* das normas jurídicas, de modo a evitar a aplicação automática e descontextualizada de dispositivo legal que, embora formalmente vigente, revela-se inadequado, ineficaz e desproporcional diante das particularidades fáticas e da realidade concreta dos autos.

Todavia, tal argumentação não merece prosperar. A aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, no caso em análise, encontra-se juridicamente amparada, haja vista tratar-se de processo administrativo instaurado por força de decisão judicial, razão pela qual incidem os critérios técnicos e objetivos nela estabelecidos, nos exatos termos da Medida Cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF.

Ressalte-se que a própria Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi editada com a finalidade de conferir segurança jurídica, isonomia e coerência na análise de pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina protocolados judicialmente, assegurando tratamento uniforme a todas as IES submetidas à mesma hipótese normativa. Ademais, inexiste, nos autos, qualquer demonstração concreta de afronta ao princípio da legalidade ou de retroatividade indevida, uma vez que os critérios aplicados foram claramente definidos antes da decisão final da SERES.

Desse modo, não se vislumbra, na hipótese dos autos, qualquer nulidade decorrente da aplicação da norma mencionada, tampouco fundamento jurídico que justifique sua superação pelo argumento da derrotabilidade normativa.

Não obstante, a recorrente igualmente não logrou êxito em se adequar aos ditames da Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. Assim, não foi capaz de demonstrar em seu projeto a adesão de municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), hipótese alternativa prevista no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, e de aplicabilidade admitida aos pedidos protocolados mediante decisão judicial.

À luz das considerações acima, não se vislumbra qualquer fundamento jurídico que justifique o acolhimento da presente demanda recursal. Com efeito, o que se extrai da instrução processual é que o órgão regulador pautou sua análise em padrão decisório compatível à matéria. De fato, não se pode desconsiderar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, se amolda como norma condutora dos processos regulatórios desta natureza. Nesta senda, ao não atingir o coeficiente de relevância e necessidade social estipulado no art. 2º, inciso I, da supracitada Portaria, não estão presentes as condições objetivas de autorização para funcionamento do curso superior em comento. Assim, não se identifica fundamento jurídico que justifique o provimento do recurso interposto pela IES, uma vez que a Portaria SERES nº 390, de 18 de junho de 2025, não apresenta vício de fato ou

de direito que enseje sua revisão, afastando-se, portanto, qualquer necessidade de modificação em seu conteúdo.

Isto posto, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 390, de 18 de junho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, com sede na Estrada de Itapecerica, nº 5.859, bairro Jardim IAE, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, com sede no município de Engenheiro Coelho, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente